



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

--

LEI Nº 823/2013 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.013 (PROJETO DE LEI Nº 028/2013)

“Cria junto ao Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal Empregos em Comissão de Médico Auditor e Enfermeiro Auditor e dá providências correlatas”

EDSON RAMINELLI, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, empregos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, de:

I – Um (1) emprego de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo de Médico Auditor: Referência 86, jornada de trabalho de 20 horas semanais, da Tabela PP/T – III, da Lei Municipal nº 62, de 01/06/1991, tendo como provimento ensino superior completo e curso preparatório na área de auditoria;

II – Um (1) emprego de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo de Enfermeiro Auditor: Referência 55, jornada de trabalho de 20 horas semanais, da Tabela PP/T – III, da Lei Municipal nº 62, de 01/06/1991, tendo como provimento ensino superior completo e curso preparatório na área de auditoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – No desempenho das funções de Médico Auditor e Enfermeiro Auditor os profissionais deverão desenvolver atividades de organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria Médica e Enfermagem; atuar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; atuar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; atuar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência médica e de enfermagem; atuar na construção de programas e atividades que visem a assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; atuar na elaboração de programas e atividades da educação sanitária, visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral; atuar na elaboração de Contratos e Adendos que dizem respeito à assistência de Médica e de Enfermagem e de competência dos mesmos; atuar em bancas examinadoras, em matérias específicas de Medicina e de Enfermagem, nos concursos para provimentos de cargo ou contratação de Médicos e Enfermeiros ou pessoal Técnico de Enfermagem; atuar em todas as atividades de competência do Médico e Enfermeiro Auditor, de conformidade com o previsto nas Leis do Exercício da Medicina e da Enfermagem e Legislação pertinente.

ARTIGO 2º - O Médico Auditor deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM da jurisdição onde presta serviço, por sua vez o Enfermeiro Auditor deverá



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

--

estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem – COREN da jurisdição onde presta serviço.

ARTIGO 3º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor, em suas respectivas funções, deverão identificar-se fazendo constar o número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Enfermagem – COREN sem, contudo, interferirem nos registros do prontuário do paciente.

ARTIGO 4º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor tem autonomia em exercer suas atividades sem depender de prévia autorização por parte de outro membro auditor, Médico, Enfermeiro, ou multiprofissional.

ARTIGO 5º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor para desempenharem corretamente seus papéis têm o direito de acessar os contratos e adendos pertinentes à instituição a ser auditada.

ARTIGO 6º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor para executarem suas funções de Auditoria, têm o direito de acesso ao prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessário.

ARTIGO 7º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor no cumprimento de suas funções têm o direito de visitar/entrevistar o paciente, com o objetivo de constatar a satisfação do mesmo com o serviço de saúde prestado, bem como a qualidade. Se necessário acompanharem os procedimentos prestados no sentido de dirimir quaisquer dúvidas que possam interferir no seu relatório.

ARTIGO 8º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor, no exercício de suas funções, têm o direito de solicitar esclarecimento sobre o fato que interfira na clareza e objetividade dos registros, com fim de se coibir interpretação equivocada que possa gerar glosas/desconformidades, infundadas.

ARTIGO 9º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor, na função de auditor, têm o direito de acessar, *in loco* toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal.

§ 1º - Havendo identificação de indícios de irregularidades no atendimento do cliente, cuja comprovação necessite de análise de prontuário do paciente, é permitida a retirada de cópias exclusivamente para fins de instrução de auditoria.

§ 2º - O diretor técnico ou diretor clínico deve garantir ao Médico Auditor e Enfermeiro Auditor as condições para o bom desempenho de suas atividades, bem como ao acesso aos documentos que se fizerem necessário.

ARTIGO 10º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor, quando no exercício de suas funções, devem ter visão holística, como qualidade de gestão, qualidade de assistência e quântico-econômico-financeiro, tendo sempre em vista o bem estar do ser humano enquanto paciente/cliente.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

-=-

ARTIGO 11º - O Médico Auditor e o Enfermeiro Auditor se obrigam a manter o sigilo profissional, devendo, sempre que necessário, comunicar a quem de direito e por escrito suas observações, conclusões e recomendações, sendo-lhes vedado realizar anotações no prontuário do paciente.

§ 1º - É vedado ao médico, na função de auditor, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, exceto por justa causa ou dever legal.

§ 2º - Concluindo haver indícios de ilícito ético, o Médico Auditor, obriga-se a comunica-los ao Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como o Enfermeiro Auditor obriga-se a comunica-los ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN.

ARTIGO 12º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e devendo ser previstas para os exercícios seguintes.

ARTIGO 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 20 de Dezembro de 2013.

EDSON RAMINELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.